



AVISO Nº 03/95

De 20 de Junho

Considerando a necessidade de ajustar as taxas de redesconto e dos juros bancários aos princípios e objectivos da Política Monetária;

Ao abrigo dos artigos 26º e 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

ARTIGO 1º

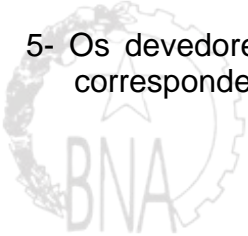
(Taxas de Juro Passivas)

- 1- As taxas de remuneração dos depósitos são definidas livremente pelas Instituições Financeiras depositárias.
- 2- Os depósitos a prazo existentes á data da publicação deste Aviso, continuarão vencendo juros ás taxas estabelecidas à data da sua constituição.
- 3- Só é permitida a desmobilização dos depósitos a prazo antes da respectiva data de vencimento, quando decorrido pelo menos metade do período acordado à data da sua constituição, sendo a taxa de juro a aplicar corrigida para $\frac{3}{4}$ (três quattros) da que seria devida, se não fosse interrompido o prazo.

ARTIGO 2º

(Taxas de Juros Activas)

- 1- Nas operações do Banco Nacional de Angola com Instituições Financeiras, são cobradas as seguintes taxas anuais:
 - I. Nas Operações de Crédito de Tesouraria
 - FAIXA A: cento e cinquenta e dois por cento (152%)
 - FAIXA B: cento e cinquenta e seis por cento (156%)
 - FAIXA C: cento e sessenta por cento (160%)
- 1- Nas Operações de Crédito Cauçionado, cento e cinquenta e dois por cento (152%) ao ano, calculados sobre o saldo devedor e exigíveis mensalmente.
- 2- O Banco Nacional de Angola fará a revisão periódica das taxas acima referidas, por forma a ajustá-las à expectativa de evolução do nível da inflação.
- 3- As Instituições Financeiras adoptarão, nas suas operações activas taxas de juros a serem livremente estabelecidas entre as partes inclusivamente no que se refere à taxa de imobilização sobre os créditos contratados e não utilizados.
- 4- A taxa de imobilização acima reflectida não poderá ser cobrada caso a mobilização obedeça a um cronograma de utilização estabelecido aquando da aprovação do crédito.



5- Os devedores que se constituírem em mora são obrigados a pagar uma taxa adicional correspondente a dez por- cento (10%) ao ano, sobre o montante da dívida em atraso.

ARTIGO 3º
(Disposições Finais)

1- É revogado o Aviso nº 6/94 de 15 de Abril.

2- O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 20 de Junho de 1995

O GOVERNADOR

ANTÓNIO GOMES FURTADO